



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Brasileiro(a)
Brasil Telecomunicações S. A. - Oi, Cnpj: 76.535.764/0001-43, Brasileiro(a), Endereço: Rua
Barão de Melgaço, Nº 3209, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-mt

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - RITO COMUM ORDINÁRIO (Lei n. 7.347/1985, art. 19 c/c art. 274 do CPC) - com pedido de ANTECIPAÇÃO dos efeitos da TUTELA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI, em que requer: a) o recebimento e autuação da ação, dispensando o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos; b) a concessão, inaudita altera parte, da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de vender e fornecer novas assinaturas OI Velox 1 Mega ou 10 Megas e/ou serviços OI internet banda larga e telefonia na cidade de Colniza-MT, até que tome as providências técnicas necessárias para resolver os problemas e melhorar o serviço, sob pena de multa; c) a inversão o ônus da prova; d) a citação, por correio, da requerida para responder/contestar, advertido-a dos efeitos da revelia; e) a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes; f) a condenação da parte adversa na obrigação de fornecer a todos do Município os serviços de internet e telefonia de qualidade; g) a genérica condenação da parte requerida a indenizar os assinantes/consumidores dos seus serviços no Município pelos danos patrimoniais e pessoais sofridos nos últimos anos, cuja liquidação e execução se dará pelas vítimas ou, em caso de decurso do tempo, pelo Ministério Público; h) a condenação da parte requerida a compensar o dano moral coletivo causado à coletividade no valor de R\$.800.000,00 (oitocentos mil reais); i) ao final, a procedência dos pedidos, confirmação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela e condenação da requerida no pagamento das custas/despesas processuais.

Narra que a população da cidade de Colniza/MT tem sido vítima de má prestação dos serviços de internet e telefonia, além da sua não disponibilização à totalidade dos consumidores interessados, gerando prejuízos para diversos setores da economia local e a vida social dos cidadãos.

Aduz que o serviço de internet disponibilizado no Município carece de velocidade, bem como quase sempre apresenta queda de sinal e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

travamento do acesso à rede mundial de computadores, fatos que prejudicam os consumidores locais, que pagam por um serviço de qualidade mas não possuem a contrapartida esperada pela empresa contratada, pois, muitas vezes, contratam 1 Mega e recebem o serviço com deficiência gigantesca, chegando a ter taxas de transferência de download e/ou upload de 1,25 kbps.

Igualmente, o serviço de telefonia móvel é apresentado com deficiência e ausência de sinal recorrente no Município.

Esclarece que recebeu um abaixo-assinado enviado pelos usuários dos serviços, alegando que eles têm dificuldades para executar até mesmo os serviços mais simples, o que gera grandes transtornos e prejudica um número incalculável de pessoas, que não podem emitir notas fiscais eletrônicas pelos estabelecimentos comerciais, bem como prejudica o funcionamento de bancos, correios, órgãos públicos em geral, dentre outros, assim como que as reclamações não são atendidas e/ou são ignoradas pela requerida.

Outrossim, a requerida disponibiliza serviços mas não o suporte técnico para fornecê-los, uma vez que as portas disponíveis na região não comportam grandes velocidades e há descumprimento do contratado, cujo fornecido efetivamente muitas vezes não alcança 10% (dez por cento) do serviço pago pelo usuário.

Juntou documentos - fls. 28/86.

É o relato do necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas, assim como reduzida quantidade de servidores para atender a demanda.

In limine, por ser ação coletiva de que trata o código de proteção e defesa do consumidor e ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, DEFIRO O RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO sem o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas - Lei n. 7.347/85, art. 18, com nova redação, e Lei n. 8.078/90, art. 87.

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo a título coletivo - Lei n. 8.078/90, art. 81 e ss. c/c arts. 1º, II, 3º e 21 da Lei n. 7.347/85 -, assim como é competente o juízo da Comarca de Colniza-MT para processar e julgar essa causa, local dos danos - imaterial e patrimonial - que se busca a indenização e cumprimento de obrigação de fazer - Lei n. 7.347/85, art. 2º -, e tem o Ministério Público legitimidade para propô-la - CRFB/88, arts. 127 e 129, III c/c Lei n. 7.347/85, art. 5º, I, c/c Lei n. 8.078/90, art. 82, I c/c Lei n. 8.625/93, art. 25, IV, ^a

Em que pese eventual possibilidade da representante do Ministério Público requerer as informações necessárias ou instaurar, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, entre os quais a fornecedora ré, certidões,

2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

informações, exames ou perícias - Lei n. 7.347/85, art. 8º, caput e § 1º -, em suma os dados necessários para melhor analisar e instruir essa ação, quiçá até mesmo apresentar RECOMENDAÇÃO ou firmar com a concessionária prestadora de serviços/ ofertante de produtos supostamente viciados/defeituosos, ora requerida, TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, sequer judicializando a lide apresentada pelos consumidores locais - DESFORMALIZAÇÃO/DESJUDICIALIZAÇÃO -, optou por diretamente buscar o Poder Judiciário e requerer a inversão do ônus probatório, transferindo a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências e requisitos legais, a sua análise.

É possível, em ação civil pública, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando o feito versar sobre direito do consumidor, porquanto tal possibilidade busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos/consumidores.

Assim, cuidando a hipótese de ação que envolve relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, INVERTO o ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, devido à hipossuficiência de informação e de conhecimentos técnicos da parte requerente para trazer provas outras e, ainda, verossimilhança de suas alegações apresentadas na petição inicial, corroboradas pelas diversas reclamações de cidadãos que fazem uso dos serviços/produtos fornecidos pela concessionária requerida - fls. 28/64.

A inversão se baseia na necessidade de estabelecer o equilíbrio da relação jurídica e ter o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, pois a fornecedora, ora requerida, tem evidente situação de vantagem e possui, ou deveria ter, o pleno conhecimento do projeto e domínio do conhecimento técnico especializado dos serviços prestados e produtos fornecidos no mercado de consumo local, cuja exigência da prova pelo requerente se mostra, nesse momento, onerosa e extremamente difícil, o que não ocorre com o fornecedor, que tem à disposição todos os dados, documentos técnicos, registros, contratos, bancos de dados etc.

Nesses termos, precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 951785 RS 2006/0154928-0, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento 15/02/2011, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Publicação DJe 18/02/2011).

A representante do Ministério Público junta documentos apresentados



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

pelo Poder Legislativo local e requer a concessão, inaudita altera parte, da antecipação dos efeitos da tutela PARA DETERMINAR QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE VENDER E FORNECER, ASSIM COMO SEJA PROIBIDA DE COMERCIALIZAR NOVAS ASSINATURAS OI Velox 1 Mega ou 10 Megas e/ou serviços OI internet banda larga e telefonia na cidade de Colniza-MT, até que tome as providências técnicas necessárias para resolver os problemas apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações no Município, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$.10.000,00 (dez mil reais).

Há possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da sentença, para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente tais efeitos seriam produzidos, cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos, que levam à verossimilhança do alegado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo-se do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave - CPC, art. 273 e ss.

Ademais, a efetivação da tutela antecipada observará, no caso de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o disposto no art. 461 e §§ do CPC c/c art. 84 e §§ da Lei n. 8.078/90, em que o juiz poderá, inclusive de ofício, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

A prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação foi juntada com a petição inicial, entre as quais um abaixo-assinado firmado por diversos consumidores finais e por equiparação, no sentido de demonstrar a insatisfação perante o mau préstimo dos serviços prestados pela requerida BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI, concessionária de serviço de INTERNET e TELEFONIA CELULAR no Município de Colniza-MT - fls. 28/60 -, bem como proposta de encaminhamento de MOÇÃO DE REPÚDIO feito pela Câmara Municipal de Colniza-MT - fls. 63/64.

Não bastasse isso, infelizmente, é da experiência comum do magistrado subscrevente e população local a reiterada existência de reclamações e falhas na prestação dos servidos de INTERNET BANDA LARGA - OI VELOX - e o de TELEFONIA CELULAR.

Informações de que há dificuldade para a execução de serviços simples, entre os quais o acesso ao correio eletrônico/e-mail, enviar, receber e baixar arquivos, acessar contras bancárias, emitir notas fiscais eletrônicas etc, apesar da contratação de pacotes OI VELOX de 1 MEGA ou 10 MEGAS, uma vez que há o efetivo fornecimento/entrega muito inferior.

A normatização do setor impôs limites mínimos de velocidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

contratada pelos assinantes de bandas largas fixa e móvel e os novos começaram a valer desde 1º de novembro de 2013, cujas metas estabelecidas nos regulamentos de Gestão da Qualidade dos serviços de Comunicação Multimídia (banda larga fixa) e Móvel Pessoal (banda larga móvel), exigem que as prestadoras garantam mensalmente, em média, 70% (setenta por cento) da velocidade contratada pelos usuários e a velocidade instantânea - aquela aferida pontualmente em uma medição - de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do contratado, ambos aumentados em 10% (dez por cento) a partir de 1º de novembro de 2014 - Resoluções n. 574, de 28 de outubro de 2011, que aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM) e n. 575, de 28 de outubro de 2011, que aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP).

Igualmente, presente o periculum in mora, uma vez que a reiterada falha na prestação dos serviços já vem causando prejuízos/danos não somente aos consumidores finais, mas, também, aos consumidores por equiparação, pois o artigo 17 da Lei n. 8.078/90 equipara à condição de consumidor todas as pessoas que possam ter sido vitimadas pelos acidentes decorrentes do fato de produto ou serviço. Toda e qualquer vítima de acidente de consumo equipara-se ao consumidor para efeito da proteção conferida pela Lei n. 8.078/90. Passam a ser abrangidos os chamados 'bystander', terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo aparecimento de um defeito no produto ou no serviço.

Ocorre que, o pedido da representante do Ministério Público - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de vender e fornecer novas assinaturas OI Velox 1 Mega ou 10 Megas e/ou serviços OI internet banda larga e telefonia na cidade de Colniza-MT, até que tome as providências técnicas necessárias para resolver os problemas apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações no Município, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes - foi expresso no sentido de pugnar pelo deferimento da antecipação da tutela para compelir a requerida em obrigação de não fazer/abstenção, proibido-a de vender/comercializar/oferecer novas assinaturas OI Velox 1 Mega ou 10 Megas e/ou serviços OI internet banda larga e telefonia na cidade, fato que, provavelmente, em caso de atendimento, trará mais danos/prejuízos ao consumidor/sociedade de Colniza-MT do que servirá para obrigar a requerida BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI a ampliar ou fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, mormente porque a internet banda larga fixa existente na região somente é por ela fornecida, a telefonia fixa é de responsabilidade exclusiva da ré e a telefonia móvel, apesar de afirmar a requerente precária, também é crítica nas demais operadoras TIM e CLARO.

Não se está tratando da abstenção/proibição de venda de novos serviços/produtos do Estado todo ou região comercialmente disputada

N



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

pelas concessionárias do serviço de telefonia, pelo contrário. A cidade não é um grande centro e, possivelmente, há pouca atração comercial, por exigir investimentos que não trazem um alto lucro/retorno financeiro para a concessionária exploradora dos serviços de telefonia, razão pela qual, a estratégia de se utilizar desse tipo de pedido, em que pese ser suficiente em locais com grande oferta, consumidores diversos e concorrência - São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais etc. - não serve para as peculiaridades do local.

Ausente pedido antecipatório de obrigação de fazer específico e que não traga danos aos consumidores e população local, entre os quais para DETERMINAR que a parte requerida BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI ENTREGUE ao consumidor de Colniza-MT de INTERNET BANDAS LARGAS FIXA E MÓVEL a TAXA DE TRANSMISSÃO MÉDIA (download/upload) de 70% (setenta por cento) da máxima contratada atualmente e a partir de novembro de 2014 ENTREGUE 80% (oitenta por cento) dessa, assim como TAXA DE TRANSMISSÃO INSTANTÂNEA (download/upload) de 30% (trinta por cento) da máxima contratada atualmente e a partir de novembro de 2014 ENTREGUE 40% (quarenta por cento) dessa, ou para DETERMINAR que o SINAL de telefonia MÓVEL alcance a área prevista quando da concessão do serviço pelo poder público, especificando-a para individualização, sob pena de multa ou outra adequada para o caso de descumprimento.

Não subsistem os requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, se concedida, conseqüentemente, os resultados negativos que já existem e decorrem da falha na prestação dos serviços de internet e telefonia móvel seriam agravados à população/sociedade de Colniza-MT e, ao invés de se utilizar do Poder Judiciário para a melhora dos serviços e, conseqüentemente, vida das pessoas que dele fazem uso e dependem, pelo contrário, estar-se-ia tornando essa já cotidianamente difícil e sofrida em uma pior, cuja concordância do subscrevente não terá a parte requerente. Por se tratar da hipótese do art. 94 e diante do disposto no art. 104, ambos da Lei n. 8.078/90, DEFIRO e DETERMINO a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, ainda que INDEFERIDO a antecipação dos efeitos da tutela da forma requerida na petição inicial - obrigação de não fazer - e enquanto não analisado o mérito da ação, que busca entre os pedidos a condenação da requerida na obrigação de fornecer a todos do Município os serviços de internet e telefonia de qualidade, é POSSÍVEL QUE A POPULAÇÃO/CONSUMIDOR/SOCIEDADE AUXILIE NA MELHORIA DO SERVIÇO QUE LHE É PRESTADO e na efetiva punição de concessionária/permissionária de serviço público que não o faz de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínuos - Lei n. 8.078/90, art. 22, caput -, uma vez que OS USUÁRIOS PODEM MEDIR A QUALIDADE DE SUA CONEXÃO À INTERNET POR MEIO DE UM PROGRAMA OFICIAL DISPONÍVEL EM

N



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

65004 - 0 \ 0.

www.brasilbandalarga.com.br, cujo software de medição é gratuito e permite que o usuário tenha acesso aos resultados de cada medição, verificar o cumprimento ou não do fixado na normatização do setor e, APURADO O DESCUMPRIMENTO, poderá RECLAMAR junto ao SAC da OI pelo telefone fixo n. 10314 ou móvel *144 e, de posse do protocolo de atendimento, fazê-lo também junto à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações pelo telefone n. 1331, esta de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, das 8h às 20h, dados esses que podem, inclusive, serem juntados na presente ação.

Igualmente para o caso de AUSÊNCIA DE SINAL DA TELEFONIA MÓVEL, ou seja, RECLAMAR junto à concessionária e, posteriormente, registrar essa na Agência Reguladora do setor, no caso a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

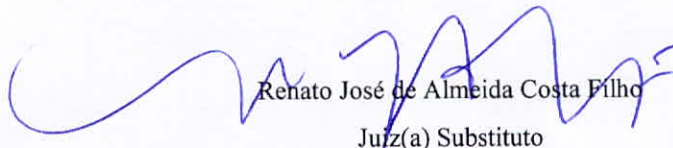
Isso posto e o que mais consta nos autos do processo:

- a) DEFIRO O RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO sem o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas;
- b) DEFIRO A INVERSÃO do ônus da prova;
- c) objetivando evitar ampliação dos danos já sofridos pelo consumidor local e sociedade de Colniza-MT, INDEFIRO, por ora, o pedido para DETERMINAR que a requerida BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI se ABSTENHA DE VENDER/COMERCIALIZAR/OFERECER novas assinaturas;
- d) DEFIRO e DETERMINO a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;
- e) DETERMINO que se CITE a requerida BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S. A. - OI, na pessoa do seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, PELO CORREIO, caso não requerido forma diversa - CPC, art. 222, caput c/c alínea "f"-, para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias - CPC, art. 297 -, consignando expressamente a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, e art. 319, ambos do CPC, assim como a INTIME da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, ora indeferida;
- f) DETERMINO que se INTIME o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente - CPC, art. 236, § 2º.

Cumpra-se, expedindo o necessário, constando a excepcionalidade prevista no artigo 172, § 2º, do CPC, que DEFIRO.

Às providências.

Colniza, 2 de maio de 2014


Renato José de Almeida Costa Filho
Juiz(a) Substituto